



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais
Federais

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO Nº:

0501099-40.2010.4.05.8400

ORIGEM:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA RIO GRANDE DO NORTE
UNIÃO**

RECORRENTE:

ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DA COSTA

RECORRIDA:

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RELATOR:

VOTO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO. MAIORIDADE. INVALIDEZ OCORRIDA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso inominado para deferir o benefício de pensão por morte à parte autora.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento desta Turma Nacional, uma vez que ao tempo do óbito do instituidor a parte autora já havia alcançado a maioridade e ainda não se encontrava inválida, pois o acidente que a deixou paraplégica se deu 4 anos após o falecimento do seu genitor.

3. Incidente admitido na origem e enviado a esta TNU.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. No incidente suscitado a União veicula o argumento de que os requisitos legais (Lei 8.112/91, art. 217) para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser conferidos na data do óbito do instituidor, o que deixou de ser observado pela Turma Recursal potiguar.

6. Compulsando os autos, observa-se que o instituidor da pensão faleceu em 13/03/1995, deixando o benefício de pensão por morte para sua esposa, que veio a óbito em 19/12/2009, oportunidade em que a parte autora, filha do instituidor e da beneficiária falecida, ingressa em juízo postulando lhe seja repassado o benefício de pensão morte na condição de filha maior inválida (Lei 8.112/91, art. 217, II, "a").

7. Sem razão a parte autora. A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a invalidez deve anteceder à morte do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA.

1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. [...]. (REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais
Federais

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.

2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.

3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.
(AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)”

8. No caso em exame, a condição de invalidez da parte autora, conseqüência de acidente automobilístico por ela sofrido, data de 21/10/1999, ou seja, 4 anos após o óbito do instituidor, o que impede lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

9. Vale ressaltar que a prorrogação do status de beneficiário de pensão para o filho maior de 21 anos está a depender da constatação de sua invalidez ao tempo do óbito do instituidor – fato gerador do benefício de pensão por morte, o que não é o caso dos autos.

10. Adotar os argumentos da parte autora, pelos quais os requisitos para a concessão da pensão por morte somente seriam aferidos por ocasião do falecimento do último beneficiário, equivaleria, em última análise, a perpetuar o benefício da pensão por morte, o que não se admite sob pena de afronta à razoabilidade.

11. Ante o exposto, **dou provimento** ao incidente de uniformização para restabelecer a sentença proferida na instância singular.

12. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização **conhecer e dar provimento** ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

Paulo Ernane Moreira Barros
Juiz Federal Relator



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais
Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Requerente: UNIÃO
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Requerido(a): ANA CLAÚDIA NOGUEIRA DA COSTA
Proc./Adv.: WALDIR LAURENTINO

Origem: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Proc. Nº.: 0501099-40.2010.4.05.8400

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: Gláucio Maciel, Marisa Cúcio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Carvalho Monteiro, Kyu Soon Lee, Paulo Ernane Moreira Barros, João Batista Lazzari, Boaventura João Andrade e Bruno Carrá.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: BERNARDO BATISTA DE ASSUMPTÃO

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)